



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

ALIENAÇÃO PARENTAL: abuso contra menor

Bruna Paiva Toledo
Orientador: Marcio Cesar Fontes Silva

Aracaju
2015

BRUNA PAIVA TOLEDO

ALIENAÇÃO PARENTAL: abuso contra menor

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Professor Orientador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

ALIENAÇÃO PARENTAL: abuso contra menor

Bruna Paiva Toledo¹

RESUMO

O presente artigo faz um exame do conceito de Alienação Parental nos termos da Lei 12.318 de agosto 2010. De início, para melhor entendimento, foi estudado a família no seu panorama histórico, assim como, as grandes mudanças a mesma trazidas pela constituição federal de 1988 e seus princípios, bem como as mudanças no instituto do divórcio, visto que a alienação está quase sempre ligada à separação dos cônjuges. Entretanto, ainda na busca por esclarecimento desse fenômeno, esse artigo versa sobre a origem do mesmo, o qual foi descoberto por Richard Gardner, na década de 80 nos Estados Unidos. Destarte, dar-se relevo ao conceito apresentado pela referida lei, a diferenciação entre síndrome da alienação parental e alienação parental, os estágios da Alienação Parental e as medidas judiciais cabíveis, bem como a aplicabilidade no Brasil e, por fim o papel do Estado na proteção da criança.

Palavras-Chaves: Alienação Parental. Síndrome da Alienação Parental. Lei 12.318/2010. Família.

1 INTRODUÇÃO

A lei de Alienação Parental (12.318/10) completou cinco anos no mês de agosto deste ano, tema ainda muito recente em nosso ordenamento jurídico, e fruto de crescente número de divórcios, cenário no qual a alienação é mais comum, essa é um abuso moral e emocional contra a criança e o adolescente.

A gênese deste estudo parte da evolução histórica da família, perpassa pelo divórcio e pelos princípios constitucionais, sendo essa a base para iniciar-se o tema proposto. O psiquiatra infantil Richard Gardner, nos anos 80, em continuidade, versa sobre a síndrome da alienação parental, ao observar o comportamento de

¹ Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: brunapaivat@hotmail.com

crianças em que os pais estavam em um processo de separação litigiosa nos Estados Unidos, percebeu que elas apresentavam brusca mudança no relacionamento com o genitor alienado, e isso acontecia devido a implantação de falsas memórias do genitor alienante, comumente o materno, no convencimento que o genitor alienado havia abandonado ou causando mal ao menor, de tal forma que o filho – crianças normalmente de até 12 anos, entretanto, acontece com adolescentes, em caráter de exceção – repetia tudo que o alienador lhe dissera como verdade.

A jurisprudência foi precursora na resolução das questões relacionadas a essa síndrome, a mesma já fazia parte da realidade da sociedade brasileira. Em razão disso veio a lei 12.318/10, que aborda não somente sobre a síndrome já instalada, todavia, sobre qualquer ato de alienação como veremos no corpo deste artigo, assim como, o caráter punitivo e aplicabilidade desta lei no Brasil.

2 FAMÍLIA

Família é a base do Estado, núcleo fundamental para a organização da sociedade, de acordo com Carlos Roberto Gonçalves, a mesma “abrange todas as pessoas ligadas por um vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um trono ancestral comum, bem como unidas pela afinidade e adoção.” (GONÇALVES, 2015, p.17).

No Direito Romano, o homem tinha todo e qualquer direito sobre a família, inclusive de tirar a vida dos filhos, exercendo poder sobre a vida e a morte, no que concerne a mulher esta era totalmente subordinada, podendo ser repudiada por ato unilateral do marido. A família, nessa época, consolidava-se como unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. O tempo trouxe a atenuação de todas essas regras, aos poucos, mulher e filho foram obtendo maior autonomia na sociedade romana.

Durante a idade média, o casamento era regido pelo Direito Canônico, sendo o casamento religioso o único reconhecido e sua dissolução impossível, por ser entendido como sacramento. O Brasil sofreu grande influência dessas sociedades, principalmente do Direito Canônico, por ter sido colonizado por europeus, tal modelo

perdurou até a Idade Moderna, e assim marginalizava qualquer outra modalidade de família.

Mudanças começaram a serem vislumbradas no século XVIII, com o advento da revolução industrial, pois nesse contexto mudou-se os anseios da sociedade de maneira que tirou a mulher apenas do trabalho doméstico e a introduziu no trabalho formal, tornando-a também provedora da casa, além do grande êxodo rural característico do referido século.

A revolução industrial chegou no Brasil com as mesmas mudanças, o governo de Getúlio Vargas propiciou grande desenvolvimento industrial nas décadas de 30 e 40, contudo a partir dos anos 50, é possível ver mais nitidamente as transformações do papel da mulher na família, porque neste período iniciam-se os movimentos feministas, bem como, o surgimento dos métodos contraceptivos como a pílula anticoncepcional e, por extensão gerou diminuição na taxa de natalidade, toda essa comutação não deixou o homem alheio, que sofreu mudanças na forma de enxergar e viver sua família. Segundo Pablo Stolze, isso causou “o início do fim, não da família, em si, mas da concepção uniforme e conservadora de um único formato de família” (STOLZE; PAMPLONA, 2015, p. 52).

Já o século XX foi abrupto nas mutações ocorridas no modelo familiar, houve a “formação dos grandes centros urbanos, a revolução sexual, o movimento feminista, a dissensão do divórcio como uma alternativa moralmente válida, [...] o reconhecimento do amor como elo mais importante de formação” (STOLZE, 2015, p.52). A Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, responde a esta nova perspectiva de família priorizando o princípio da dignidade humana, e coloca em seu escopo marcos cruciais para a família brasileira, *in verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. § 8º O Estado assegurará a

assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988)

Acontece, portanto, a superação do formato de família apenas com intervenção do Poder Judiciário, para a produção de efeitos jurídicos de ordem pessoal e patrimonial, iniciando-se a ampliação legislativa que concedeu a união estável e a família monoparental os mesmos direitos do casamento.

Decorrente do princípio da dignidade humana, temos outro de extrema relevância para o estudo da família, qual seja, o princípio da afetividade como que é intrinsecamente constitucional e pode ser extraído dos artigos 226, parágrafos 3º e 6º, 227, caput e parágrafo 1º, ambos da Constituição Federal. Basilar para o entendimento da família nos moldes da Constituição Cidadã, a afetividade proporciona estabilidade as relações socioafetivas e, na comunhão de vida em primazia ao caráter patrimonial e biológico, em que, sobrepuja-se a valorização do ser humano perante a sociedade e o Estado.

O Código Civil de 2002 é fruto de toda essa modificação que adveio da Carta Magna e dentre tantos preceitos que reafirmam a Constituição, o Código Civil convoca os genitores a uma “paternidade responsável”, tema que será fruto de discussão nesse estudo.

2.1 Divórcio

Dissertar sobre família, requer também o estudo desse instituto que está amplamente coadunado com a Alienação Parental. De antemão, um breve comentário histórico acerca do tema no nosso país. O divórcio passou por quatro fases bem nítidas, são elas: indissolubilidade do vínculo conjugal (ausência de divórcio); possibilidade jurídica do divórcio, com imprescindibilidade de separação judicial como requisito prévio; ampliação da possibilidade do divórcio, seja pela conversão da separação judicial, seja pelo seu exercício direto; e por fim, o divórcio como um direito potestativo.

Com a Emenda Constitucional n. 66/2010, a separação judicial foi excluída do ordenamento jurídico, assim como, o requisito temporal para o divórcio que passou a ser exclusivamente direto, tanto para o consensual quanto para o litigioso, transformando esse instituto em mero direito potestativo, além do afastamento do

Estado nessa questão, primando pelo princípio da intervenção mínima. Sendo assim, não remanescem mais as expressões “divórcio direto” ou “divórcio indireto”, termos que tornaram-se obsoletos, existe apenas o divórcio judicial (litigioso ou consensual) e o divórcio extrajudicial (administrativo).

Portanto, com todas essas facilitações, o número de divórcios tem aumentou no Brasil, segundo Pablo Estolze (2015), este fenômeno pode ser percebido nas pesquisas recentes do IBGE.

2.2 Princípios Peculiares à Família

2.2.1 Princípio da Afetividade

Considerado o princípio basilar do direito de família moderno, este coloca o amor como elo fundamental nas relações familiares, consegue criar vínculos fortes e ao mesmo tempo respeitar a individualidade, acima da supremacia genética e enaltece as relações desbiologizadas, abrange as possibilidades de formatos familiares, como a família monoparental e a família substituta, por exemplo. É nítida aplicação desse princípio implicitamente constitucional no Estatuto da Criança e do adolescente (ECA) em seu artigo 28, §3º:

Art. 28 A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei. § 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida. (BRASIL, 1990)

Nesse raciocínio também percebe-se este princípio no divórcio vez que a dissolução da sociedade conjugal se tornou consequência da extinção do afeto, e não culpa de qualquer um dos cônjuges como antes era visto. Portanto, infere-se que o afeto ganhou status de valor jurídico, pois é visto como verdadeira liga nas relações familiares, dessa forma é dever do Estado protegê-lo.

2.2.2 Princípio da Plena Proteção da Criança e do Adolescente

Podemos perceber através da Constituição Federal inúmeros preceitos sobre o Direito de Família, como o princípio explícito previsto no Estatuto da Criança e

Adolescente encontra-se em consonância com a Constituição, conforme o artigo 4º do ECA, vejamos:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990)

Dessa maneira tal princípio é fundamental na busca dos direitos da criança, com intuito de possibilitar melhores condições de vida aos vulneráveis para que seja consolidada a igualdade de direitos, com a desígnio de suprir todas as necessidades para o desenvolvimento sadio e digno, proporcionando uma perfeita formação no tocante emocional e físico.

2.3.3 Princípio da Paternidade Responsável

É Indiscutível a influência dos pais na formação de sua prole, são eles os maiores responsáveis pela dignidade da criança e por lhe prover tudo que lhe é necessário, a constituição não ficou omissa nesse quesito e no art. 226, afirma:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. [...] §7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, 1988)

Desse modo, é evidente a responsabilidade para com os filhos é própria dos pais e igualmente dividida entre eles, tanto na formação como na manutenção da família.

3 ALIENAÇÃO PARENTAL

3.1 História

O que primeiro relato sobre esse tipo de fenômeno está em um mito grego escrito por Eurípedes em que Medéia para se vingar de Jasão, mata seus próprios filhos para causar sofrimento em seu ex companheiro, razão pelo qual a síndrome da alienação parental em seu início também ser conhecida como “Síndrome de Medéia”, apesar que não se tem dados de nenhum caso que tenha chegado a esse extremo, mata-se, via de regra, apenas a relação com o genitor alienante.

A primeira referência sobre a síndrome da alienação parental foi nos Estados Unidos em 1985, pois a mesma foi descoberta neste ano, pelo então professor de psiquiatria infantil da Universidade de Columbia (EUA), Richard Gardner, que definiu:

A síndrome de alienação Parental é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a ‘lavagem cerebral, programação, doutrinação’) e contribuições da própria criança pra caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligencia parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade de criança não é aplicável. (GARDNER, apud SOTLZE; PAMPLONA, 2015, p. 617)

Em seguida, essa ideia se difundiu na Europa com François Podervyn, em 2001, e aos poucos chegou no Brasil. Em 2008 foi projeto de lei proposto pelo Deputado Dr. Pinotti e pelo Deputado Dr. Acélio Casagrande contudo, apenas em 2010 entrou em vigor a Lei 12.318, apesar do entendimento que o tema está presente na sociedade e no julgados brasileiros há bastante tempo.

3.2 Alienação Parental X Síndrome da Alienação Parental

Para melhor entendimento do tema é necessário que alienação parental seja diferenciada da síndrome da alienação parental. A referida síndrome somente é caracterizada quando a criança passa a nutrir sentimentos de repulsa pelo genitor alienado, diferente da alienação parental que apresenta-se por qualquer ato com intuito de afastar e denegrir o genitor vítima, sendo assim, a síndrome da alienação

parental é a alienação parental em estado grave. E mais, a alienação parental está diretamente ligada ao alienador e suas ações enquanto a síndrome aborda as consequências de problemas comportamentais, emocionais e toda desordem psicológica que é causada na criança e/ou adolescente. Vale ressaltar que a aludida lei de alienação parental e o ordenamento versam sobre a Alienação Parental e não se espera que a síndrome seja instalada para que ações pertinentes sejam tomadas.

3.3 Conceito e Formas da Alienação Parental

O Legislador foi muito feliz na conceituação desse tema, no art 2º da Lei 12.318/10, o mesmo afirma:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010)

Os casos desse crime são comumente encontrados nos processos de divórcio, mais especificamente no processo de guarda, que enquanto um quer recomeçar a sua vida, o outro não se conforma com a dissolução da união, desencadeando um processo de destruição, desmoralização e descrédito ao outro cônjuge, em que o menor é usado como “arma” para atingir o outro genitor, toda forma de frieza e crueldade são aplicadas sem pensar nos danos causados ao menor, que obviamente sofre machucaduras emocionais, caracteriza-se então abuso moral contra criança e/ou adolescente como é visto no art. 3º da mesma lei:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (BRASIL, 2010)

Os filhos acabam por identificar-se mais com o genitor patológico, já que este também é o guardião em maioria dos casos, passa a aceitar como verdadeiro tudo o que lhe foi dito, configura-se assim a alienação parental.

No ordenamento jurídico, vale esclarecer, aquele que comete o crime é alienador, e este pode ser em caráter de exceção, outro familiar diverso de pai ou

mãe, sendo o outro genitor chamado de alienado. Segundo Gardner existem três estágios para alienação, quais sejam, leve: em que as visitas são calmas e a desmoralização do genitor são raras e discretas, sendo seu principal artifício o “esquecimento”, sendo assim, ele não relata eventos escolares, consultas, bem como momentos especiais do menor, é característico atrapalhar as visitas com ligações e afins; moderado: a campanha de desmoralização é intensificada, os argumentos são mais numerosos e frívolos, o que já prejudica a visão do menor para com genitor alienado, porém, com visitaçãõ ainda presente; por fim, grave: os filhos já foram persuadidos pelo alienador, tornara-se perturbados e fanáticos, impossibilitando a visitaçãõ, fase em que a síndrome propriamente dita acontece.

O artigo 2º, parágrafo primeiro, traz exemplos de práticas comuns do alienador, neste, alguns são utilizados no estágio leve e moderado enquanto normalmente todos são vistos no estágio grave da alienação, quais sejam:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010)

A implantação de falsas memórias no menor são frequentemente usadas, ou seja, não raras às vezes o alienador inventa histórias que se tornam reais na mente do menor, como estratégia para afastar o alienado, de tal prática, uma em especial chama atenção por seu alto grau de crueldade, são as falsas denúncias de abuso sexual, com intenção de cessar todo e qualquer vínculo do alienado com o menor, tal denúncia é levada ao Poder Judiciário, gera, de acordo com Maria Berenice Dias, a seguinte situação:

De um lado, há o dever de tomar imediatamente uma atitude e, de outro, o receio de que, se a denúncia não for verdadeira, traumática será a situação em que a criança estará envolvida, pois ficará privada do convívio com o genitor que eventualmente não lhe causou qualquer mal e com quem mantém excelente convívio. (BERENICE, 2006, p. 1)

Percebe-se, então a total indiferença e frieza com que o alienador administra essa situação, submetendo – na maioria dos casos – seu próprio filho a situações traumáticas e constrangedores, sendo incapaz de pensar em nada além do que atingir seus objetivos escusos, mesmo que isso custe a saúde emocional e comprometa o desenvolvimento sadio da criança.

Para tal extremo, se aplica o art. 4º, parágrafo único, da lei 12.318 e seu parágrafo único, *in verbis*:

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas. (BRASIL, 2010)

Demonstra-se então o caráter de urgência adotado pela lei e o papel da equipe biopsicossocial para viabilizar de forma segura a convivência dos genitores com o menor, como é possível enxergar nitidamente em jurisprudência do Tribunal de Justiça de Sergipe, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – DECISÃO DO MAGISTRADO DE PISO QUE INVERTEU A GUARDA DO MENOR PARA O GENITOR – INTENSA BELIGERÂNCIA – ACUSAÇÕES INFUNDADAS DA AGRAVANTE DE ABUSO SEXUAL PRÁTICADO PELO GENITOR DA CRIANÇA – INVESTIGAÇÃO CRIMINAL QUE EXCLUIU COMPLETAMENTE A MATERIALIDADE DELITIVA COM O CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO – COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO HOUE QUALQUER INDÍCIO DE PRÁTICA ABUSIVA PELO GENITOR DA CRIANÇA – RELATÓRIO PSICOSSOCIAL QUE AFASTA AS ALEGAÇÕES DE ABUSO – VERIFICAÇÃO DE OUTROS MEIOS UTILIZADOS PELA GENITORA, INCLUSIVE JUDICIAIS, NA TENTATIVA DE AFASTAR A PATERNIDADE - CONFIRMADA A PRESSÃO EMOCIONAL VIVENCIADA PELO INFANTE NA DISPUTA PELA GUARDA TRAVADA ENTRE SEUS PAIS - FATOS QUE APONTAM PARA CONFIGURAÇÃO DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E JUSTIFICAM A CONCESSÃO DO PLEITO LIMINAR DE INVERSÃO DA GUARDA PARA O GENITOR DO INFANTE - EXISTÊNCIA DE UMA RELAÇÃO DE AFETIVIDADE ENTRE PAI E FILHO - PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE PSICOLÓGICA DO MENOR – PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA – LEI Nº 8.069/90 (ECA) – PLEITO DA AGRAVANTE NO DIA 27.03.2014 DE JUNTADA DE DOCUMENTOS SOB ALEGAÇÃO DE NOVIDADE – RELATÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL Nº106/2011 DATADO EM 19.01.2012 E TESTE DE EXAME TOXICOLÓGICO DATADO DE 23.12.2013 – AUSÊNCIA DE FATO NOVO – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – DOCUMENTOS QUE PODERIAM TER SIDO APRESENTADOS EM MOMENTO ANTERIOR – IMPOSSIBILIDADE

DE JUNTADA EXTEMPORÂNEA – DESENTRANHAMENTO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO DESPROVIDO - UNÂNIME. 1. Não tendo restado provado o abuso sexual, maus tratos e negligência por parte do genitor, e havendo indícios da possibilidade de um processo de alienação parental, mostra-se cabível a transferência da guarda do filho ao pai. 2. Compulsando os autos, verifico que a criança está vitimizada, no centro de um conflito quase insano, onde a mãe acusa o pai de abuso sexual, restando clara a configuração da alienação parental. 3. Nesse contexto, não há necessidade de realização de nova perícia, quando existem elementos suficientes nos autos no sentido de que o autor não possui perfil de abusador sexual. 4. Dessarte, o artigo 1º da Lei n. 12.010/2009 que alterou alguns artigos da Lei nº 8.069/90 (ECA) prevê a “garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes”, devendo o enfoque estar sempre voltado aos interesses do menor, que devem prevalecer sobre os demais. 5. Logo, mostra-se descabida a insurgência recursal uma vez que restou evidenciado que o filho consegue estabelecer bom vínculo com o pai. 6. Noutro norte, ressalte-se ainda, que a juntada de documentos novos deve ser precedida de plena justificação da parte requerente, pois é medida excepcional, já que cabe às partes apresentarem todos os seus documentos nos momentos apropriados. Entretanto, no caso trazido a baila, não houve novidade, nem comprovação da excepcionalidade mencionada. Logo, é de rigor o desentranhamento. 7. No mais, impõe-se lembrar ainda, que este feito se perdura desde 2011, com a realização de várias audiências, perícias e juntadas de documentos, que em nada acrescentaram para um desfecho diferente da decisão ora em apreço. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, Agravo de Instrumento Nº 201100215912, 2014)

Outra maneira, ainda pouco estudada no que diz respeito a alienação parental ocorre quando o genitor de fato não quer ter uma relação com seu filho, normalmente o pai, e é compelido judicialmente a pagar pensão e “assumir” este, porém como justificativa para não se relacionar, o alienador culpa o genitor que possui a guarda, fazendo com que o menor acredite que o genitor alienado impede o relacionamento entre a criança e/ou adolescente com o alienador, afirma, por exemplo, que o genitor alienado somente está interessado no dinheiro e não permite que haja visitaçã, sendo isso uma afirmação falsa.

4 APLICABILIDADE DA LEI

4.1 Origem da Lei

No Brasil, o panorama histórico das leis demonstram a evolução sobre o direito dos genitores e seus filhos, desde o Código Civil de 1916, que colocava todo

poder pátrio na figura do homem, e, mesmo quando esse não podia exercê-lo, a mulher só o tinha, se fosse solteira ou viúva, perdendo o poder caso se casasse de novo. Na década de 60, houve melhorias com o Estatuto da mulher casada (lei 4.121/62), porém a vontade do genitor ainda prevalecia, somente a Constituição Federal em 1988 colocou os pais em condição de igualdade, sendo esta condição reafirmada em 1990 pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que traz a convivência como um direito e como um dever. Há o direito de visita e o dever de convivência dos pais com seus filhos, entendendo que a ausência de um dos genitores causa dano à dignidade dos filhos. Diante desse entendimento, é nítido que a Alienação Parental atinge diretamente a dignidade da criança e/ou adolescente, tornando-a vítima de abuso moral.

Neste sentido, foi proposta a lei 4.053 que foi parcialmente vetada, tendo em vista que o gabinete da Presidência da República vetou os artigos 9º e 10º que tratavam de punição criminal, de maneira muito sabia, tendo em vista que o menor já era protegido das práticas ali postas por outras leis em vigor, como por exemplo, o abandono de incapaz no artigo 244 do Código Penal, assim como, o artigo 98 do estatuto da criança e do adolescente que cuida do menor em situação de risco.

Em 2010 esse projeto se transformou na lei ordinária 12.318/10, momento ápice de estudos e discussões sobre o tema até então, instante que de fato a sociedade brasileira iniciou seu olhar sobre esse tema tão sério e deletério.

4.2 Caráter Punitivo e Aplicabilidade no Brasil

De acordo com a lei nº 12.318/10, são sete as possibilidades de punição ao alienador, descrita no art. 6º, vejamos:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do

domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental. (BRASIL, 2010)

A advertência é considerada o passo inicial para coibir o alienador, recomenda que se de fato estiver ocorrendo tal prática, que a mesma seja interrompida, caso contrário, serão tomadas medidas mais drásticas, também é utilizada enquanto se espera a perícia psicológica para atestação da alienação.

A ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor alienador não caracteriza a alteração da guarda e sim o aumento do convívio da criança com o outro genitor, visando a reaproximação e o fortalecimento dos laços de afeto, afim de impedir que ocorra a desmoralização e afastamento que é desejo do genitor alienante.

A multa, como é previsto no inciso III, é medida punitiva de natureza econômica que tem por objetivo cessar a pratica do alienador, deve ser compatível com as condições financeiras do mesmo e, é principalmente aplicada no tocante a regulação de visitas, cumprimento de dias e horários, frutos dessa natureza, visando sempre o bem estar do menor.

Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial não se restringe somente ao menor, abrange tanto o alienador como alienado e isso demonstra que a lei se preocupa com toda gama familiar.

A alteração de guarda é uma medida mais severa tendo em vista que o Estado entende que a guarda compartilhada é a melhor opção, como fica claro nos artigos 1583 e 1584 do Código Civil, infelizmente quando isso não é possível o menor deve ficar sob a guarda do genitor que não aliena, como é exposto em nesse caso concreto do Tribunal de Justiça de Sergipe, em que a guarda compartilhada apesar de ser a regra, não foi aplicada, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA C/C PEDIDO DE ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. PEDIDO DE GUARDA COMPARTILHADA. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. EXARCEBADA LITIGIOSIDADE ENTRE AS PARTES QUE ULTRAPASSA A FALTA DE CONSENSO. COMPROVAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL PELO GENITOR. INVIABILIDADE DO COMPARTILHAMENTO DA GUARDA. MANUTENÇÃO DA GUARDA UNILATERAL COM A GENITORA, A QUEM COMPETE AS DECISÕES DO COTIDIANO DA CRIANÇA. RESGUARDADO O DIREITO DE CONVIVÊNCIA DO APELANTE ARBITRAMENTO DE ALIMENTOS. FILHOS MENORES. PLEITO DE REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/CAPACIDADE. MANUTENÇÃO DO VALOR DE 03

(TRÊS) SALÁRIOS MÍNIMOS FIXADO EM DECISÃO JUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE, apelação civil nº 2013216173, 2013)

O quarto inciso trata da fixação de residência, usado obviamente quando o alienador tem o hábito de mudar de residência constantemente sem informar o outro genitor para assim dificultar o encontro do mesmo com o menor. Dessa forma, para evitar que não seja possível encontrar o alienador, o juiz fixa residência com objetivo de assegurar convivência familiar saudável.

Autoridade parental ou poder de família, é segundo Pablo Stolze o “plexo de direitos e obrigações reconhecidos aos pais, em razão e nos limites da autoridade parental que exercem em face dos seus filhos, enquanto menores e incapazes” (STOLZE; PAMPLONA, 2015, p. 596), a mais severa das medidas inclusas na lei da alienação parental é a suspensão desta que deve ser aplicada com muito zelo pelo magistrado visto que o mau uso da mesma causaria maiores prejuízos ao menor.

Em agosto de 2015, a referida lei completou cinco anos, apesar de muito recente, já é possível ver seus efeitos em nossa sociedade como uma lei que foi aceita pela mesma, e, está presente no direito de família tanto em seu caráter coercitivo como em caráter pedagógico, alienação parental era antes um termo bastante técnico tornou-se mais conhecido na sociedade com o advento da lei. Dessa forma, configura o caráter dúplice da lei, que de um lado é coercitiva no campo civil e de outro, educativa.

Como fruto dessa lei, tramitam no Congresso nacional projetos, a exemplo do Projeto de Lei nº 7569/14 que dispõe sobre a implantação de atendimento psicológico às vítimas de alienação parental e, encontra-se atualmente aguardando parecer do relator na comissão de seguridade social e família e o Projeto de Lei nº 104/13 que visa instituir campanhas de combate à alienação parental constantemente.

Cabe ressaltar ainda, a melhor solução para este fato social é a conciliação ou mediação, tendo em vista que é um procedimento menos danoso, principalmente para o menor, maior vítima desses casos.

5 PAPEL DO ESTADO NA PROTEÇÃO DA CRIANÇA

O Estado tem como princípio a intervenção mínima nas relações entre pais e filhos, porém, vigilância completa, sendo este quem possui a maior relevância no combate a este crime, visto que, na pessoa do Juiz, este é responsável por perceber a alienação parental nos casos que se apresentam e, impedir seu desenvolvimento, para tanto é imperioso que o juízes sejam conhecedores desse crime desde seu estágio mais leve até quando a síndrome se instala na criança. Vale esclarecer que não se espera do magistrado um parecer técnico e, sim que o mesmo saiba os elementos identificadores e tome as providencias adequadas, como é nítido no art. 4º da Lei 12.318/10:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. (BRASIL, 2010)

Nota-se no artigo acima citado também a necessidade do Ministério Público que é essencial na tarefa de identificar e coibir esse fenômeno, em regra, este atua no exercício da sua função *custus legis*, em acordo que com o art. 82 do Código de Processo Civil, e tem o objetivo de preservar e proteger o menor. Cabe também ao Ministério Público receber denúncias de alienação parental, em que a seu critério ajuizará ação ou orientará a vítima para que o faça, dependendo da gravidade do caso.

Outra figura imprescindível para o bom andamento do direito é o advogado, diante da alienação este tem por dever analisar bem o caso que está representando, de forma ética, sempre no papel de pacificador social, e, levando seu cliente a busca da conciliação ou mediação, antes da propositura da ação pedida pelo cliente, já que estes procedimentos são mais ágeis e menos dolorosos, desta forma não corre o risco de se tornar um co-alienador, que incentiva a discussão, o que somente seria prejudicial a criança.

Consoante a isso, com o advento da lei 12.318/10, tornou-se obrigatório a perícia psicossocial nos processos que envolvem alienação parental, dessa maneira,

indispensável é o psicólogo ou a equipe biopsicossocial, formada por psicólogo como já foi dito, médico e/ou assistente social, profissionais capacitados para avaliação não somente do menor mas de toda família, e são solicitados, quando necessário, de ofício pelo juiz ou a pedido das partes, a depender do caso concreto, para dirimir esses conflitos, como é claro no art. 5º da referida Lei, vejamos:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. § 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor. § 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental. § 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada. (BRASIL, 2010)

Esta interação entre poder judiciário e equipe multidisciplinar, ocorre por intermédio de Conselhos Tutelares, CREAS E CRAS, que a psicóloga Stéphanie Sabarense – ex profissional do CRAS – explica bem:

A política socioassistencial é dividida em dois níveis: a básica e a especial. Na básica, que é o sistema CRAS, existe a prevenção do rompimento de vínculos familiares e a prevenção de violação de direitos. E no CREAS, os direitos já foram violados. O CRAS, o CREAS, o Conselho Tutelar, [...] e as medidas socioeducativas, funcionam interligadamente junto ao Poder Judiciário. Tudo isso compõe a rede social de garantias e prevenções de direitos. O foco do CRAS é maternidade, a criança, adolescente, velhice, família, [...], atuando como uma medida preventiva. No CREAS os direitos já foram violados. (SABARENSE, 2012, p. 1)

Através do trabalho desses profissionais o magistrado tem base para tomar decisões, algumas delas de caráter urgente, como já foi visto, portanto, alienação parental somente pode ser solucionada quando o poder judiciário e a equipe biopsicossocial buscam conjuntamente o melhor para a família.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, em virtude dos fatos mencionados, fica patente o quão maléfico a alienação parental é para as famílias que dela sofrem, nos últimos cinco anos, com a sanção da lei 12.318/2010 se intensificou a busca por resolução desse fenômeno. Desse modo, a alienação parental consiste em violação constitucional nos direitos que tocam a família, em especial a criança e ao adolescente.

Percebe-se que o principal benefício da referida lei é o caráter educativo, demonstrar que ato de alienação não pode ser tratado como comportamento natural nos processos de divórcio, pelo contrário, deve ser identificado e interrompido, afim de proteger o menor de tal abuso. O segundo caráter da lei, qual seja, o coercitivo tem valor secundário, pois não há intenção de aplicar estas medidas, principalmente as mais graves, como a perda do poder familiar de forma deliberada e sim, quando estritamente necessário.

Por conseguinte, o enfoque real da lei é intensificar e, melhorar os relacionamentos entre pais e filhos, visando o melhor interesse da criança e do adolescente, de modo a proporcionar a esses formação psicológica que resulte em inteligência emocional. “Qualquer um pode zangar-se – isso é fácil. Mas zangar-se com a pessoa certa, na medida certa, na hora certa, pelo motivo certo, e da maneira certa – não é fácil.” (ARISTÓTELES, apud GOLEMAN, 2007, p.22), de acordo esse pensamento aristotélico, observar-se que o alienador é incapaz de assimilar seu descontentamento com a situação na qual sentiu-se prejudicado e, reagir de maneira emocionalmente correta, desse modo, incorre em: erro na medida, na hora, na maneira mas, principalmente na pessoa, que faz do seu próprio filho vítima de cruel abuso.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Jesualdo E. Junior. **Comentários à Lei da Alienação Parental**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17351/comentarios-a-lei-da-alienacao-parental-lei-n-12-318-2010>> Acesso em: 31 de outubro de 2015.

BHONA, Fernanda Monteiro de Castro. LOURENÇO, Lélío Moura. **Síndrome da Alienação Parental (SAP): Uma discussão do ponto de vista da Psicologia**. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/virtu/files/2011/09/S%C3%8DNDROME-DE->

[ALIENA%C3%87%C3%83O-PARENTAL-SAP-UMA-BREVE-REVIS%C3%83O.pdf](#) >

Acesso em: 31 de outubro de 2015.

BRASIL. **Lei Nº 10.406, 10 de Janeiro de 2002.** Presidência da República. Casa Civil. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 22 de outubro de 2015.

BRASIL. **Lei Nº 12.318, 26 de Agosto de 2010.** Presidência da República. Casa Civil. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 22 de outubro de 2015.

BRASIL. **Lei Nº 5.869, 11 de Janeiro de 1973.** Presidência da República. Casa Civil. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm> Acesso em: 22 de outubro de 2015.

BRASIL. **Lei Nº 8.069, 13 de julho de 1990.** Presidência da República. Casa Civil. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm> Acesso em: 22 de outubro de 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>Acesso em: 22 de outubro de 2015.

BRITTO, Laisa Busato. CONCEIÇÃO, Geovana de. **As Punições Previstas na Lei da Alienação Parental e sua Aplicabilidade nos Tribunais Brasileiros.** Disponível em: <http://www.univali.br/ensino/graduacao/cejurps/cursos/direito/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/69/arquivo_069.pdf>. Acesso em: 31 de outubro de 2015.

COSTA, Ana S. Martins. **Quero te amar, mas não devo:** a síndrome da alienação parental como elemento fomentador das famílias compostas por crianças órfãs de pais vivos. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7003> Acesso em: 5 de novembro de 2015.

COSTA, Livia Ronconi. SIMÕES, Thiago Filipe Vargas. **A família e a Constituição de 1988.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/img/artigos/A%20Fam%C3%ADlia%202005_10_2011.pdf>. Acesso em: 22 de outubro de 2015.

COSTA, Sirley Martins de. **Violência Sexual e Falsas Memórias na Alienação Parental.** Disponível em: <<http://asmego.org.br/wp-content/uploads/2012/04/violencia-sexual.pdf>> Acesso em: 28 de outubro de 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da Alienação Parental, o que é isso?** Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/8690/sindrome-da-alienacao-parental-o-que-e-isso>> Acesso em: 28 de outubro de 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro 5: Direito de Família.** 26ª edição. Editora Saraiva. 2011.

FERMENTÃO, Cleide A. R. Gomes. LOPES, Sarila Hari Kloster. **O Dever da Prestação de Afeto na Filiação como Consequência da Tutela Jurídica da Afetividade.** Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ddcbe25988981920>>. Acesso em: 28 de outubro de 2015.

STOLZE, Pablo Gagliano. PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo Curso de Direito Civil 6: Direito de Família.** 5ª edição. Editora Saraiva. 2015

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 6: Direito de Família.** 12ª edição. Editora Saraiva. 2015.

GUILHERMANO, Juliana Ferla. **Alienação Parental: Aspectos Jurídicos e Psíquicos.** Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/juliana_guilhermano.pdf > Acesso em: 31 de outubro de 2015.

LONGANO, Vanessa Arruda. **Formas de Alienação Parental.** Disponível em: <http://www.fmr.edu.br/npi/npi_alienacao_parental.pdf> Acesso em: 28 de outubro de 2015.

MAZINI, Maíra Fernanda Benvindo. **Síndrome da Alienação Parental: A nova ameaça aos direitos da criança.** Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/2849/2628>> Acesso em: 28 de outubro de 2015.

MENDES, Moacyr Pereira. **A Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente frente a Lei 8069/90.** Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009234.pdf>> Acesso em: 31 de outubro de 2015.

PEREIRA, Geni Paulina. **Síndrome da Alienação Parental: uma Análise Constitucional.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,sindrome-da-alienacao-parental-uma-analise-constitucional,36031.html>> Acesso em: 5 de novembro de 2015.

PIRES, Thiago J. Teixeira. **Princípio da Paternidade Responsável**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24305/principio-da-paternidade-responsavel>> Acesso em: 31 de outubro de 2015.

REHBEIN, Milene Schollosser. SCHIRMER, Candisse. **O Princípio da Afetividade no Estado Democrático de Direito**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/7052-31109-1-sm.pdf>> Acesso em: 22 de outubro de 2015.

SABARENSE, Stéphanie. **Entrevista: Alienação Parental, a Justiça e o Papel do Psicólogo**. Disponível em: <<http://www.psicologiabrasilia.com/conteudo%20e%20informa%C3%A7%C3%B5es/entrevista%3A-aliena%C3%A7%C3%A3o-parental,-a-justi%C3%A7a-e-o-papel-do-psicologo/>> Acesso em: 5 de novembro de 2015.

SANTOS, Paulo Sergio de Andrade. **A Nova Lei 12.318/2010 e sua Contribuição para Alienação Parental**. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/abrebanner.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12049&revista_caderno=14> Acesso em: 22 de outubro de 2015.

SINDEAUX, Ana Carolina. **Promotora de Família fala sobre Alienação Parental**. Disponível em: <<http://www.mprn.mp.br/portal/inicio/noticias/3495-3495-promotora-de-familia-fala-sobre-alienacao-parental>>. Acesso em: 5 de novembro de 2015.

Síndrome da Alienação Parental. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/>> Acesso em: 31 de outubro de 2015.

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Disponível em: <<http://www.tjse.jus.br/portal/consultas/jurisprudencia/judicial>> Acesso em: 5 de novembro de 2015.

ALIENACIÓN PARENTAL: abuso de menores

RESUMEN

El presente artículo hace un examen del concepto de Alienación Parental en los términos de la Ley 12.318 de agosto de 2010. De inicio, para mejor entendimiento fue estudiada la familia en su panorama histórico y las grandes mudanzas traídas la misma por la Constitución Federal de 1988 y sus principios además de las mudanzas en el instituto del divorcio ya que la alienación está directamente ligada a separación de los cónyuges. Todavía en la búsqueda por aclaramiento de ese fenómeno, ese artículo habla sobre el origen del mismo que fue descubierto por Richard Gardner, en la década de 80 en EE.UU. Entonces se destaca el concepto traído por la referida ley, la diferenciación entre síndrome de la alienación parental y

alienación parental, las etapas de la Alienación Parental y las medidas judiciales aplicables, así como la aplicabilidad en Brasil y, por fin el papel del Estado en la protección del niño.

Palabras clave: Alienación Parental. Síndrome de la Alienación Parental. Ley 12.318/2010. Familia.